



## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0022843553/2024 - SAP.LCT

Joinville, 17 de setembro de 2024.

**FEITO:** IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 309/2024

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA A SEREM UTILIZADOS PELO SETOR DOS AGENTES DE TRÂNSITO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE JOINVILLE – DETRANS

**IMPUGNANTE:** EPINET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA

### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa Epinet Comércio de Equipamentos de Proteção Eireli Epp, inscrita no CNPJ sob o n° 14.984.352/0001-33, contra os termos do edital Pregão Eletrônico n° 309/2024, Portal de Compras do Governo Federal n° 90309/2024, do tipo menor preço unitário por item, visando a futura e eventual Aquisição de equipamentos de sinalização viária a serem utilizados pelo setor dos Agentes de Trânsito do Departamento de Trânsito de Joinville – DETRANS, conforme documento anexo SEI n° 0022833994.

### II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida aos 16 dias de Setembro de 2024 às 16:51, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei n° 14.133 de 1° de abril de 2021 e no item 11.1 do Edital.

### III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa Epinet Comércio de Equipamentos de Proteção Eireli Epp apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo sucintamente descritas:

Inicialmente, a Impugnante alega que o descritivo do item 2 no Edital exige o material do cone em Polietileno com injeção do material de polietileno (“PP”), em peça única semi-flexível, que atenda a Norma ABNT NBR 15071:2022.

Em seguida afirma que um dos requisitos da norma supracitada é que o produto seja confeccionado em material flexível que obtenha características de retornar à forma inicial após a aplicação de esforço.

Neste sentido defende que o Polietileno tem característica semiflexível, não produzindo o efeito indicado na Norma, e que um dos materiais que atenderia ao resultado imposto pela mesma seria o PVC.

Por fim, argumenta que a Norma ABNT NBR 15071:2022 traz alusão a altura do cone que deve ser de 70cm a 76cm, no entanto o Edital estabeleceu apenas a altura de 75cm, o que carece de revisão visando a ampla participação e atendimento as normas estabelecidas.

Ao final, requer o acolhimento de suas razões impugnadas, com adequação do descritivo do item 2 no instrumento licitatório.

### IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **EPINET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Adentrando os pontos da peça impugnatória, a empresa cita o seguinte descritivo do item 2 no Termo de Referência:

2.2.2 - Cone sinalização viária: em polietileno semi-flexível. Cor laranja com duas faixas refletivas brancas, com encaixe para sinalizador e corrente. Altura 75cm; base fixa com tamanho entre 37 a 40cm x 37 a 40cm. Peso máximo com a base vazia 1,8kg; com a identificação "DETRANS – TRÂNSITO" em serigrafia (silk), não sendo aceitos adesivos para a identificação, conforme item 8.3, Fonte Myriad Pro Cond.

Ressaltamos, no entanto, que o Edital do Pregão 309/2024 sofreu alterações no descritivo de seus itens através da Errata SEI Nº 0022657228/2024 - SAP.LCT, publicada em 09 de setembro de 2024, momento no qual o item 2 no Termo de Referência passou a ter o seguinte descritivo:

2.2.2 - Cone de sinalização - Padrão ABNT: Cone sinalização viária, em polietileno, em peça única. Cor laranja. Com duas faixas refletivas (que atendam a ABNT NBR 14.644/2021), com encaixe para sinalizador e corrente. Altura 75cm; base fixa com tamanho entre 38 a 40cm x 38 a 40cm. E demais exigências da ABNT NBR 15.071/2022.

Desta forma, primeiramente, esclarecemos que o descritivo do Item 2 indicado pela empresa em sua Impugnação está em desacordo com o descritivo atual do item.

Em seguida, diante das alegações da Impugnante conterem razões exclusivamente técnicas, o Pregoeiro solicitou análise dos apontamentos trazidos ao setor requisitante, por meio do Memorando SEI Nº 0022834032/2024 - SAP.LCT.

Quanto ao material e tamanho exigido para o item 2, bem como o atendimento as normas da ABNT, a área técnica se manifestou por meio do Memorando SEI Nº 0022841892/2024 - DETRANS.UNT, assinado pelo Coordenador, Sr. Mateus Lescowicz Neotti, e pelo Gerente, Sr. Marcelo Fernandes Nobre, conforme transcrito a seguir:

Em atenção ao Memorando SAP.LCT 0022834032, bem como a impugnação ao Edital - **documento SEI nº 0022833994**, informamos:

Inicialmente a empresa alega que "*o descritivo abarca mais de um modelo de matérias de produto, sendo necessário que o referido órgão indique qual melhor atende as necessidades do mesmo, sendo um cone de acordo com a norma, um cone em polietileno semiflexível.*", sendo assim, estaria em desacordo com a norma ABNT NBR 15.071, o que não encontra fundamento.

A norma em nenhum momento estabelece qual o tipo de material que o produto deverá ser confeccionado, apenas exige que o mesmo seja flexível.

Sendo assim, o polietileno, além de possuir resistência a impactos, resistência química, ainda possui as características flexíveis exigidas, podendo ser aprovado pela norma ABNT 15.071 tanto quanto o pvc ou outro material similar. Entendemos que uma vez que o cone passou pelos testes, tendo obtido a aprovação pela norma, o mesmo está apto para ser utilizado pelo órgão de trânsito. A escolha do tipo de material não afronta a norma, apenas garante que os cones que serão fornecidos atendem plenamente as necessidades do Departamento de Trânsito. Os cones são utilizados diariamente em locais com obras, com pavimentação fresca, são atropelados, alvos de produtos como cimento e piche, necessitando possuir grande resistência e ao mesmo tempo flexibilidade, que é o caso do polietileno. Ainda, a título de exemplo, podemos listar algumas vantagens do polietileno sobre o pvc, tais como: menor liberação de dioxinas e outros subprodutos tóxicos na produção; o polietileno é mais fácil de ser reciclado; o pvc pode liberar substâncias tóxicas ao longo de seu ciclo de vida, o que não ocorre no polietileno. Sendo assim, a escolha do material vai além de sua versatilidade para o que se destina, mas também ajuda a preservar o meio ambiente.

Caso o descritivo do item fosse genérico, poderia acarretar em diversos problemas para a Administração, como o não atendimento das necessidades do Detrans, assim leciona Justen Filho:

"Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública. Tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara." (JUSTEN FILHO, ano 2003, p. 217)

Ainda, a empresa arguiu que "...ocorre que na referida norma, contempla uma **altura de 70cm a 76cm**, não podendo um cone ser normatizado e diferenciar das normas aplicáveis em norma e suas variações, necessitando assim, que seja *REVISTA a informação indicada em descritivo*", novamente o argumento não encontra respaldo. A descrição do item de forma alguma tem o intuito de limitar a participação de qualquer empresa interessada, muito pelo contrário, está amplo e claro, dentro dos padrões de mercado. Ressaltamos que o objetivo é garantir que os cones que serão adquiridos e utilizados pelos servidores possuam a certificação da norma ABNT em questão, e aliado a isso, sejam visíveis aos motoristas e demais usuários das vias em que esses materiais serão utilizados.

Ao contrário do que acontece com o material que o cone será produzido em que a norma ABNT é silente, os limites de altura são estabelecidos expressamente, sendo permitidos tamanhos entre 70cm a 76cm, ou seja, eventualmente os cones submetidos aos testes e aprovados poderão ter 70, 71, 72, 73, 74, 75 ou 76 centímetros, cabendo a Administração optar por aquele que atenda melhor as suas necessidades, que no caso em tela é o de 75cm, dentro do limite imposto pela referida norma.

Conforme entendimento do TCU:

"É possível especificar os produtos sem risco de acusação de direcionamento do certame, desde que na elaboração da caracterização do objeto a ser licitado sejam observados os princípios da impessoalidade ou da finalidade pública, da eficiência e da isonomia, com descrição adequada do objeto de forma a atender ao interesse público, maximizar o resultado e ampliar a competitividade,..." (Acórdão-TCU 975/2009-Plenário)

Fica claro que o descritivo elaborado, além de respeitar o que é estabelecido na norma ABNT, respeita os princípios da Administração Pública e possui o objetivo de maximizar o resultado pretendido, ampliar a competitividade do objeto, pois como visto, diversas empresas são capazes de entregar o material solicitado, que é o padrão de mercado.

Ante o exposto, entendemos que a impugnação não encontra fundamento, pois não há que se falar em restrição de participação ou desrespeito aos princípios da Administração Pública ou da norma ABNT 15.071. Sendo assim, o conteúdo da especificação técnica será mantido, pois a lisura do certame e sua competitividade estão preservadas, bem como o interesse Público envolvido.

Após apreciação técnica das razões da Impugnante, não restam quaisquer fundamentos para que sejam alterados a especificidade do material e do tamanho exigido para o item 2 no presente certame, não carecendo o Edital de qualquer alteração.

Diante do exposto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **EPINET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, após análise da peça impugnatória, informa-se que permanece inalterado o Edital no que se refere ao trecho impugnado.

## V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, no sentido de se retificar o presente Edital, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 309/2024.

## VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **EPINET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 17/09/2024, às 14:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 18/09/2024, às 09:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 18/09/2024, às 09:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0022843553** e o código CRC **6A0E9D93**.

---

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

24.0.124940-5

0022843553v9